



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A impossibilidade de cumprimento do Artigo 285-b do Código de Processo Civil ante à
necessidade de perícia contábil

Fabiana Adelaide Amaral de Azevedo

Rio de Janeiro
2014

FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO

A impossibilidade de cumprimento do Artigo 285-b do Código de Processo Civil ante à
necessidade de perícia contábil

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves
São Pedro

Rio de Janeiro
2014

A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTE À NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

Fabiana Adelaide Amaral de Azevedo

Graduada pela Faculdade de Direito do Centro
Universitário Augusto Motta - SUAM. Advogada.

Resumo: São apresentadas neste estudo, algumas das dificuldades dos demandantes em cumprir o texto legal que, apesar de inserido sob a suspeita de mácula da inconstitucionalidade, trouxe aos interessados em discutir cláusulas oriundas de contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil uma verdadeira Via Crucis para ter acesso à Justiça, que por vezes não é alcançada.

Palavras-chave: Processo Civil. Valor Controvertido. Valor Incontroverso. Valor da Causa.

Sumário: Introdução 1. A modificação do Artigo 285 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 12.810 de 2013 2. O reflexo da alteração do Artigo 285 do Código de Processo Civil ante os princípios constitucionais 2.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição 2.2. Princípio da Igualdade 3. Entendimento dos tribunais 4. A inconstitucionalidade formal do Artigo 285-B do Código de Processo Civil. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda como tema a dificuldade de cumprimento do Artigo 285 do Código de Processo Civil ao ter seu texto alterado pela Lei n. 12.810 de maio de 2013, para inserir o Artigo 285-B, trazendo para a parte demandante uma nova exigência no que se refere a obrigação e o valor incontroverso.

De acordo com o novo artigo, nos casos de demandas que versem sobre revisão de cláusula contratual, deverá a parte demandante informar no ato do ajuizamento da demanda, discriminar a obrigação que pretende controverter quantificando o valor que entende por incontroverso.

Ocorre que tal especificação de valores nem sempre é possível ante ao fato de, em determinadas situações, ser imprescindível uma perícia contábil a fim de se chegar ao valor incontroverso. Isto sem mencionar onde, apesar de se tratar de demandas que versem sobre revisão de cláusula contratual, não necessariamente existe um valor controvertido em discussão.

Ainda assim, sob o pálio do cumprimento deste preceito, o judiciário vem infringindo direito dos cidadãos que não têm como mensurar o valor incontroverso de seu pedido no ato do ajuizamento, gerando um aumento na impunidade com o cancelamento de demandas, o que beneficia somente as grandes empresas.

O que se intenta com este artigo científico é esclarecer a confusão de alguns magistrados ao querer ver aplicada a regra do artigo 285-B em casos onde o proveito econômico é meramente declaratório, salientando, desta forma, a dificuldade que poderá encontrar a parte demandante em delimitar o valor incontroverso para cumprimento do texto legal em estudo, ante à impossibilidade de quantificação por inexistência de valor controvertido ou ante à necessidade imprescindível de perícia contábil para tal quantificação.

1. A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N. 12.810 DE 2013

O estudo traz à discussão novo pressuposto processual de validade para considerar como apta a petição inicial (em adição àqueles previstos nos artigos 282, 283 e 39 do Código de Processo Civil) de inspiração na norma já prevista no artigo 50 da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, bem como nos princípios da lealdade e boa-fé processuais e colaboração, visando impedir com que tais demandas sejam irresponsavelmente ajuizadas para simplesmente, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado.

A inserção da letra “b” pela Lei n. 12.810/13 ao artigo 285 pode ser vista por alguns advogados¹ como uma grande mudança resumida do que era instituído pelo artigo 50 da Lei n. 10.931/04, que determinava que em ações judiciais que tivessem por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários deveriam discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendesse controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Os parágrafos deste artigo determinavam a continuidade do pagamento na forma contratada, bem como a exigibilidade do valor controvertido que poderia ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Todavia, a suspensão da exigibilidade do valor controvertido somente com o depósito deste, desequilibrava as relações contratuais sub judice ao exigir que o mutuário de financiamento habitacional, por exemplo, efetuasse o depósito judicial da parte controversa, abarcando sobre este, o cerceio de sua defesa em juízo, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

Ao contrário do que muitos pensam esta lei não foi revogada com o advento da Lei n. 12.810/13, já que o artigo 50 mencionado é especial e restrito às questões envolvendo o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias.

De toda forma, a significativa mudança que ocorrera no tema foi a desnecessidade de a parte demandante ter que efetuar o depósito do valor controvertido, devendo apenas quantificar este valor.

Ocorre que, em que pese apenas a determinação de quantificar este valor, para a elaboração desta exigência legal, a parte demandante vê novamente recaindo sobre si o ônus de

¹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. O novo art. 285-B (Lei 12.810/13) do CPC (Lei 5.869/73) e os contratos de empréstimos habitacionais. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-novo-art-285-b-lei-1281013-do-cpc-lei-586973-e-os-contratos-de-emprestimos-habitacionais/11177>>. Acesso em: 24/03/2014.

contratação de contador para este fim, limitando o acesso à justiça do hipossuficiente, além de permanecer desembolsando o valor que entende por errado².

Ademais, apesar de controvertido, não sendo cumprida tal determinação poderá ocorrer a extinção do feito sob o fundamento de inépcia da petição inicial. Contudo, os motivos que recomendam a inépcia da inicial são aqueles que caracterizam a impossibilidade de julgamento do direito pelo juiz que, in casu, a mera ausência de indicação de valores monetários controversos não poderá ensejar na perda do direito de ação pelo demandante, uma vez que o quantum correto somente será apurado na fase pericial contábil própria da demanda.

A opinião de muitos operadores do direito é no sentido de que, tanto os operadores do Direito, quanto os Magistrados, por não serem profissionais da área de ciências exatas, não têm condições de dizer se a planilha especificativa representa o real valor incontroverso e, por consequência, o controvertido objeto de litígio; ficando assim sem a certeza se a inicial respeitou de fato o novo art. 285-B.

Há ainda que se ressaltar que, mesmo que este Magistrado opte por remeter os autos à análise de perito contábil de sua confiança, tal fato excluirá as demandas em trâmite perante os juizados especiais – ante à impossibilidade de perícia.

Da mesma maneira, demandas onde se pretenda meramente a declaração de nulidade de uma cláusula contratual terão seu seguimento obstado ao ver o feito obrigado a quantificar o valor incontroverso sob pena de inépcia, já que os demandantes serão obrigados a contratarem contador para quantificar o valor incontroverso, vendo seu acesso à Justiça negado em clara ofensa aos princípios constitucionais se descumprir o preceito objeto de discussão no presente artigo.

² SP, Maurício. Considerações a respeito da lei 12.810 de 15 de maio de 2013. Disponível em: <<http://mauriciosp.jusbrasil.com.br/artigos/111824484/consideracoes-a-respeito-da-lei-12810-de-15-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 26 mar 2014.

Ainda neste entendimento, demandas que objetivam à declaração da invalidade contratual (ou a inexistência da obrigação) também teriam dificuldades no cumprimento da norma em estudo. Ora, tais demandas não teriam por “objeto” obrigações, mas invalidades contratuais, de modo que os pedidos seriam ou constitutivos negativos ou declaratórios negativos – o que torna impossível de se mensurar o quantitativo incontroverso³.

Comungando deste posicionamento, podendo citar Voltaire de Lima Moraes ⁴ que em seu artigo assim explicitou: “assim, tal exigência somente terá sentido quando se tratar de lide que, em razão do pedido formulado, implicar repercussão financeira, ou seja, cuja controvérsia resida sobre a totalidade ou parte do valor financiado.”.

Vale mencionar ainda que pelo novo regramento, a inversão do ônus da prova na forma dos Artigos 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor foi ignorada, sendo agora imposta ao demandante a responsabilidade na apresentação discriminada do valor controverso.

A indicação das cláusulas contratuais cuja abusividade se pretende combater já estava abarcada pelo disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, já a necessidade de se continuar efetuando o pagamento no tempo e modo contratado nada mais foi do que a positivação do que era adotado na prática⁵.

Desta maneira, é correto afirmar que a parte demandante tem que indicar quais as cláusulas que pretende combater e, mesmo que tenha dificuldades em quantificar o valor incontroverso, deverá o fazer sob pena de ver sua demanda indeferida de prosseguir.

³ MACHADO, Marcelo Pacheco. Alteração do CPC: Leis, salsichas e o noviço art. 285-B. Disponível em: < <http://eduardoneivadiv.blogspot.com.br/2013/05/alteracao-do-cpc-leis-salsichas-e-o.html>>. Acesso em: 24 maio 2014.

⁴ MORAES, Voltaire de Lima. Reflexoes sobre o art. 285-B do Codigo de Processo Civil. Revista de Direito do Consumidor, v. 22, n. 88, p. 306, jul./ago. 2013.

⁵ NETO, Elias Marques de Medeiros; ALVES, Lisa Borges. Notas sobre o novo artigo 285-B (lei 12.810/13) do Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI179815,21048-Notas+sobre+o+novo+artigo+285B+lei+1281013+do+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em: 28 mar 2014.

2. O REFLEXO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A indicação de inconformismo com a cláusula que pretende controverter não é algo difícil de fazer em uma demanda; a dificuldade está em quantificar o valor incontroverso, nos casos em que a cláusula em si traga a necessidade de elaboração de cálculos de difícil elaboração por quem não tem conhecimento específico contábil.

O cumprimento do artigo em estudo foi bem recepcionado pela maioria dos operadores do direito, já que seu cunho é evitar que demandas sejam ajuizadas com o objetivo único e exclusivo de o demandante se furtar em efetuar a quitação do que é devido por força de contrato⁶.

Entretanto, as dificuldades encontradas pelos demandantes poderão acarretar na infração de princípios constitucionais conforme passaremos a tratar.

2.1. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURIDIÇÃO

A nossa Carta Magna garante à todos que ninguém poderá ser privado de ter a prestação jurisdicional do Estado.

Todavia, ao dar cumprimento ao artigo em estudo e exigir que a parte demandante quantifique o valor que entende incontroverso – e não sendo esta uma especialista contábil, e

⁶ MARTINS, Thiago Luiz Minicelli. Implicações práticas do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Informativo Rayes & Fagundes nº 66. Disponível em: < <http://www.rfaa.com.br/Cmi/Pagina.aspx?2017>>. Acesso em: 07 mai 2014.

sendo este valor incontroverso de difícil elaboração por quem não detém tal habilidade – estará o Judiciário privando a parte demandante do livre acesso à justiça, ao ter sua pretensão julgada extinta por indeferimento de sua petição inicial.

Ora, no que diz respeito à necessidade de cumprimento do artigo sob estudo, como pode o demandante delimitar o valor incontroverso em um processo onde os cálculos sejam complexos? E se em sua demanda, o pretendido é apenas uma declaração de nulidade onde a cláusula controvertida somente irá gerar valores em caso de inadimplemento, que não ocorreu?

Ao indeferir sua inicial – após o “descumprimento” do preceito de lei – não estaria o Estado limitando ao acesso à Justiça do demandante?

O que se pode perceber é a impossibilidade de o demandante ter a prestação jurisdicional do Estado ante a justificativa de que não foi cumprido o artigo em estudo, ferindo de morte o princípio constitucional que lhe fora garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88⁷.

2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Da mesma maneira, ao impedir que o demandante tenha acesso à Justiça por ausência de cumprimento do artigo em estudo, estará sendo violado o princípio da igualdade, já que o demandante (hipossuficiente por natureza) não é tratado da mesma maneira que seu adversário e somente os litigantes que tenham maiores condições – sejam financeiras para arcar com um laudo técnico antes do ajuizamento, sejam intelectuais para elaborar o cálculo do valor incontroverso – teriam a oportunidade de obter a jurisdição do Estado.

⁷ “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Os tribunais em sua grande maioria adotam o entendimento pelo cumprimento do texto legal, deixando de considerar as impossibilidades já mencionadas. Todavia, os argumentos trazidos pelo presente estudo ganha adeptos⁸ no que cerne aos debates e casos que têm a dificuldade/impossibilidade de elaboração do quantitativo controverso por se tratar de cálculos de alta complexidade, ou por precisar de documentos que estejam sob a guarda do demandado.

O Desembargador Saldanha da Fonseca do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem corroborando a tese defendida e assim esposou em um de seus relatórios⁹:

[...] A indicação de possível valor devido (f. 03) não pode ser levada em conta para a aplicação da norma do art. 285-B, parágrafo único, CPC, porquanto dialética fundada em mera análise contábil preliminar unilateral (f. 23-24) e não lançada como causa de pedir de pedido de depósito de parcela incontroversa (f. 19-22).

Nesse contexto, a inicial não comporta indeferimento (art. 267, I), já que preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, de modo que há pedido e causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I), a não ensejar a aplicação da norma do art. 285-B, parágrafo único, CPC. [...]

Nesta mesma linha de entendimento, o Desembargador Melo Colombi do Tribunal de Justiça de São Paulo vem defendendo o tema conforme se verifica em uma de suas decisões¹⁰:

⁸ DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. O Art. 285-B, do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacci_velefazendaria_12.pdf>. Acesso em: 24 mai 2014.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10024131172819002 MG. Relator Saldanha da Fonseca. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=10024131172819002201428253>>. Acesso em: 24 mai 2014.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI AI 20323436420138260000 SP 2032343-64.2013.8.26.0000. Relator Melo Colombi. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119177544/agravo-de-instrumento-ai-20323436420138260000-sp-2032343-6420138260000>>. Acesso em: 21 mai 2014.

[...] Com efeito, apesar de preconizado pelo art. 285-B, do CPC, denota-se que as regras nele preconizadas apresentam-se como forma procedimental, facultada aqueles que pretendem realizar pagamento de quantia incontroversa, não podendo ser considerado como requisito para admissão da prefacial. [...]

Ainda nesta mesma linha de pensamento, o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha¹¹ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixa claro que basta que a parte diga de forma clara e objetiva a cláusula que pretende controverter, em especial quando não houve parcela incontroversa:

[...]Examinando a exordial, verifico que foram preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 285-B do CPC, afigurando-se-me desnecessário que a agravante emende a inicial, discriminando as cláusulas que entende abusivas e apontando o valor que entende correto, de maneira objetiva, concisa e clara, vez que ela já apresentou a petição, na qual indicou as cláusulas da avença que pretende controverter. Ainda ressaltou que não há parcela incontroversa a ser depositada em juízo, vez que entende ser credora do agravado, no importe de R\$ 7.104,12, conforme planilha de cálculos que juntou aos autos.

De sorte que, nesse momento de cognição incompleta, pelo que viemos de expor, entendo não ser necessário o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, para discriminar, novamente, as cláusulas que a agravante entende abusivas e apontar o valor que reputa correto, de maneira objetiva, concisa e clara, nos termos do disposto no artigo 285-B do CPC, vez que tal informação já se encontra nos autos. [...]

Já o Desembargador José Flávio de Almeida¹² do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vai além de concordar com o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha e chama à atenção para a violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição in verbis:

[...]atendidas as exigências legais e estando apta a petição inicial, a extinção do processo pelo juízo a quo viola o inciso XXXV do art. 5º, da Constituição da República, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.[...]

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1.0024.13.277670-9/001. Relator Eduardo Mariné da Cunha. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119381294/apelacao-civel-ac-10024133056945001-mg/inteiro-teor-119381338>>. Acesso em: 24 mai 2014.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10024133056945001 MG. Relator José Flávio de Almeida. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119381294/apelacao-civel-ac-10024133056945001-mg/inteiro-teor-119381338>>. Acesso em: 24 mai 2014.

Além de estar atento ao cumprimento dos princípios, o Desembargador José Flávio de Almeida¹³ consegue perceber as dificuldades dos demandantes em cumprir o artigo em estudo, quando não estão na posse de documentos imprescindíveis para a elaboração do cálculo do valor incontroverso, uma vez que “a ausência do contrato a ser revisado impossibilita o cumprimento da determinação de emenda da petição inicial para adequação ao disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil”.

Nestas circunstâncias explicitadas, o indeferimento da petição inicial como penalidade prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil é considerada como consequência de extrema rigidez.

Entretanto, ainda que os dias de exigência deste artigo estejam com ‘os dias contados’¹⁴, ante à iminência de aprovação do Novo Código de Processo Civil, que não mantém este dispositivo, os tribunais ainda se posicionam em detrimento do hipossuficiente ao fundamento do cumprimento da lei.

4 . A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A mudança do Código de Processo Civil foi incluída em emenda pelo relator, Senador Romero Jucá (PMDB-RR)¹⁵, na Medida Provisória 585/2012.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10687130046935001 MG. Relator José Flávio de Almeida. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119381294/apelacao-civel-ac-10024133056945001-mg/inteiro-teor-119381338>>. Acesso em: 24/05/2014.

¹⁴ DUARTE, op. cit.

¹⁵ Dilma beneficia bancos e pune os devedores. Suas Notícias, Porto Velho, RO. Disponível em: <<http://www.suasnoticias.com.br/materia.asp?idmt=30795&idnot=13>> Acesso em: 14 mai 2014.

A constitucionalidade do dispositivo é questionada ante à forma em que se deu sua aprovação. Esta constitucionalidade é contestada pois em sede de processo legislativo, foi acrescido ao Código de Processo Civil através de Lei de Conversão de Medida Provisória.

Esta Lei de Conversão tem como base a Medida Provisória n. 589/2012, que trata sobre “o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Entretanto, denota-se que nesta Medida Provisória, em momento algum há previsão de acréscimo de Artigo do Código de Processo Civil - até porque tal alteração violaria preceito constitucional. O artigo 62 da CRFB/88, Parágrafo 1º, Item b, proíbe que se mude Código de Processo Civil por Medida Provisória. A brecha para a manobra ocorreu, porém, porque a MP foi convertida em lei na tramitação – um verdadeiro imbróglio¹⁶.

O fato ocorrido foi, após o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, este, através de Comissão Mista emitiu parecer favorável à Medida Provisória, acrescentando diversos artigos ao seu bojo, entre eles, o artigo que viria a se tornar o Artigo 285-B do Código de Processo Civil objeto de estudo.

Porém, considerando friamente o contexto jurídico, é possível verificar que o acréscimo do artigo ao Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória n. 4/2012 (posteriormente transformado na Lei n. 12.810/2013), que versa sobre requisitos de propositura de demanda judicial, é totalmente divorciado da temática imposta pela Medida Provisória que originou referida lei.

¹⁶ Ibid.

Desta maneira, resta notória a inconstitucionalidade formal de referido dispositivo, sendo correto afirmar que esta é uma rusga que merece reflexão¹⁷, eis que seu acréscimo em uma Lei derivada de Medida Provisória não guarda relação com o intuito desta última¹⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade que nos é apresentada diariamente é uma exigência, por vezes, impossível de ser cumprida.

Os demandantes peljam na tentativa de comprovar aos julgadores que apesar de a demanda tratar de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, seu pedido não guarda relação com o interesse em auferir valor pecuniário possível de quantificação.

Se assim o fosse, seria até compreensível que se exigisse do demandante o cumprimento da exigência, uma vez que esta quantificação de valor incontroverso seria primordial para o deslinde da demanda.

Mas da maneira que se estabelece, o que se observa na prática são demandas onde as partes autorais tentam elucidar ao juízo de diversas maneiras possíveis e imagináveis que, em alguns casos, resta impossibilitada a quantificação do valor incontroverso.

Enquanto que em outros casos, se faz totalmente desnecessária para a análise do pleiteado esta mensuração de valor incontroverso, já que o que se discute na demanda não guarda relação com o valor incontroverso, a não ser o fato de fazerem parte de um mesmo contrato.

¹⁷ OLIVEIRA, Aílton Soares de. Os bancos e o novo artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em:<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/64217/Os+bancos+e+o+novo+artigo+285_b+do+codigo+de+processo+civil.shtml&SyAxxOu> Acesso em: 14 mai 2014

¹⁸ TACLA, José Antonio Melnek. A inconstitucionalidade formal do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/26612/a-inconstitucionalidade-formal-do-artigo-285-b-do-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 14 mai 2014

Ainda assim, em que pese seus diversos e distintos argumentos, os julgadores não conseguem enxergar além da exigência legal e deixam de reconsiderar tal exigência como condição para o prosseguimento da demanda, ordenando o cumprimento de tal exigência legal a qualquer custo.

E com esta exigência fadaram estas espécies de demandas à extinção, e seus demandantes, à ausência de prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. O novo art. 285-B (Lei 12.810/13) do CPC (Lei 5.869/73) e os contratos de empréstimos habitacionais. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-novo-art-285-b-lei-1281013-do-cpc-lei-586973-e-os-contratos-de-emprestimos-habitacionais/11177>>. Acesso em: 24/03/2014.
- SP, Maurício. Considerações a respeito da lei 12.810 de 15 de maio de 2013. Disponível em: <<http://mauriciosp.jusbrasil.com.br/artigos/111824484/consideracoes-a-respeito-da-lei-12810-de-15-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 26/03/2014.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Alteração do CPC: Leis, salsichas e o noviço art. 285-B. Disponível em: < <http://eduardoneivadv.blogspot.com.br/2013/05/alteracao-do-cpc-leis-salsichas-e-o.html>>. Acesso em: 24/05/2014.
- NETO, Elias Marques de Medeiros; ALVES, Lisa Borges. Notas sobre o novo artigo 285-B (lei 12.810/13) do Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI179815,21048-Notas+sobre+o+novo+artigo+285B+lei+1281013+do+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em: 28/03/2014.
- MARTINS, Thiago Luiz Minicelli. Implicações práticas do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Informativo Rayes & Fagundes n. 66. Disponível em: < <http://www.rfaa.com.br/Cmi/Pagina.aspx?2017>>. Acesso em: 07/05/2014.
- DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. O Art. 285-B, do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacivelefazendaria_12.pdf>. Acesso em: 24/05/2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10024131172819002 MG. Relator Saldanha da Fonseca. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=10024131172819002201428253>>. Acesso em: 24/05/2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI AI 20323436420138260000 SP 2032343-64.2013.8.26.0000. Relator Melo Colombi. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119177544/agravo-de-instrumento-ai-20323436420138260000-sp-2032343-6420138260000>>. Acesso em: 21/05/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1.0024.13.277670-9/001. Relator Eduardo Mariné da Cunha. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119381294/apelacao-civel-ac-10024133056945001-mg/inteiro-teor-119381338>>. Acesso em: 24/05/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10024133056945001 MG. Relator José Flávio de Almeida. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119381294/apelacao-civel-ac-10024133056945001-mg/inteiro-teor-119381338>>. Acesso em: 24/05/2014.

BOAS, Pedro Augusto Soares Vilas. Considerações sobre o artigo 285-B do código de processo civil. Homero Costa Advogados, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://homerocosta.saas.readyportal.net/file_depot/0-10000000/390000-400000/398566/folder/1126368/consideracoes_sobre_o_artigo_285_b.pdf>. Acesso em: 14/05/2014.

Dilma beneficia bancos e pune os devedores. Suas Notícias, Porto Velho, RO. Disponível em: <<http://www.suasnoticias.com.br/materia.asp?idmt=30795&idnot=13>> Acesso em: 14/05/2014.

OLIVEIRA, Aílton Soares de. Os bancos e o novo artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/64217/Os+bancos+e+o+novo+artigo+285_b+do+codigo+de+processo+civil.shtml&SyAxxOu> Acesso em: 14/05/2014.

TACLA, José Antonio Melnek. A inconstitucionalidade formal do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26612/a-inconstitucionalidade-formal-do-artigo-285-b-do-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 14/05/2014.

MORAES, Voltaire de Lima. Reflexões sobre o art. 285-B do Código de Processo Civil. Revista de Direito do Consumidor, v. 22, n. 88, p. 299-308, jul./ago. 2013.